



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 377, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Há vinte e um anos, em 18 de fevereiro de 1994, foi celebrado, em São José da Costa Rica, o Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (*Infopesca*).

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00009/2014 MRE MPA, de 17 de junho de 2014, foi adotado sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (*Food and Agriculture Organization – FAO*), como parte de um esforço conjunto entre a FAO e os países signatários, para construir um arcabouço normativo que contribua para o desenvolvimento do setor pesqueiro, favorecendo uma conjuntura de maior equilíbrio no fornecimento de produtos a preços mais competitivos.



Esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional em português, sob a forma de uma “*tradução livre realizada pelo INFOPECA, avaliada e corrigida pela assessoria internacional do Ministério da Pesca e Aquicultura e restrita a fins administrativos das repartições públicas concernentes*”¹, datada de 1º de abril de 2010.

O instrumento em análise é composto por um texto, ora denominado *ato final*, ora *ata final*, composto por um relatório final breve, quatro anexos autuados na seguinte ordem: Anexo II, Anexo III, Anexo IV, Anexo I. Os três primeiros (Anexos II, III e IV) contêm resoluções; o Anexo I, autuado em quarto lugar, contém o texto normativo principal (a constituição do *Infopesca*) composto por 25 artigos, o qual, por sua vez, contém um anexo, subdividido em duas partes.

A síntese desse conjunto normativo encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. ***Ato final***², texto composto por dez parágrafos, em que se informa o histórico da Assembleia Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe, assim como quem representou qual instituição, quais os eleitos para esse processo e os resultados alcançados;
- 1.1. **O Anexo II ao Ato Final** (primeiro documento anexado ao “ato final” ou “ata final”) **contém a Resolução 1** do conjunto encaminhado à análise do Congresso Nacional: trata-se de um texto composto por um preâmbulo em que os Estados-partes manifestam-se a respeito da criação do Centro, por meio da respectiva Assembleia Constituinte, cientes da necessidade de implementar as providências referentes à sua constituição, assim como dos esforços já dispendidos para tanto e das dificuldades que se vislumbram, recomendando, para tanto, que a FAO tome as providências necessárias à instalação do Centro, tomando parte ativa nesse

¹ Vide p. 4 dos autos de tramitação.

² Considerando-se o conteúdo do instrumento denominado “ato final”, melhor seria fosse denominado “ata final”.



processo e que considere a hipótese de estabelecer um acordo de cooperação formal com o *Infopesca*, iniciativa ancorada no Artigo XIII da Constituição da FAO;

- 1.2. O Anexo III ao Ato Final contém a Resolução 2** do conjunto encaminhado à análise do Congresso Nacional: trata-se, na verdade, de uma moção de congratulações à República Oriental do Uruguai por se ter disposto a ser o país-sede desse Centro;
- 1.3. O Anexo IV ao Ato Final contém a Resolução 3** do conjunto encaminhado à análise do Congresso Nacional: trata-se de recomendação da Assembleia Constituinte ao próprio *Infopesca* para que trabalhe em harmonia com todas as organizações e instituições que tenham projetos ou programas similares ou estejam em sintonia com aqueles dispostos nos objetivos do *Infopesca*;
- 1.4. O Anexo I à Ata³ final** está contido, no processado para análise legislativa, após todos os demais textos legais enviados (ou seja, o primeiro anexo está autuado em quarto lugar, quando mais útil seria estar em primeiro lugar, até por ser o texto mais longo e aquele que devemos analisar com maior cuidado): trata-se da constituição propriamente dita do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe, *Infopesca*: esse texto normativo é composto por vinte e cinco artigos, ao qual se adiciona um anexo composto por duas partes que se referem ao acordo de sede para a instituição.

A síntese da Constituição do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe – *Infopesca* (item 1.4) é a seguinte:

³ Esse é o único dos documentos encaminhados que faz menção à “ata final”, ao invés de “ato final”, tradução essa bastante mais consentânea com as informações contidas no respectivo documento. Lembre-se, a propósito, que *act*, em inglês, do ponto de vista jurídico, tem a acepção de um instrumento normativo e não de um acontecimento. A melhor tradução, portanto, seria *ata final* ao invés de *ato final*.



1. No preâmbulo, os Estados-parte enfatizam a importância tanto da pesca quanto da aquicultura para o desenvolvimento dos países da América Latina e do Caribe e que, para tanto, a cooperação intergovernamental é essencial, razão pela qual optam pela criação do Centro, que se chamará *Infopesca*;
 - 1.1. no **Artigo 1** (“**definições**”) estabelecem, para os efeitos do *Infopesca*, as conotações para as expressões *membros*; *estatutos*; *presidente*; *instituição* e *região*;
 - 1.2. no **Artigo 2**, são fixados os **objetivos**;
 - 1.3. no **Artigo 3**, abordam-se as **funções** do *Infopesca*;
 - 1.4. no **Artigo 4**, delibera-se a respeito da **sede** da instituição a ser fixada em acordo de sede;
 - 1.5. no **Artigo 5**, tratam-se dos aspectos referentes à **natureza jurídica** (erroneamente traduzida por *estado* jurídico), privilégios e imunidades;
 - 1.6. no **Artigo 6**, abordam-se os aspectos atinentes aos **membros** do *Infopesca*, subdivididos em **Estados-membro** e **Membros associados**, bem como as condições de ingresso na instituição em uma ou outra categoria;
 - 1.7. no **Artigo 7**, delibera-se a respeito dos direitos e obrigações dos Estados-membro;
 - 1.8. no **Artigo 8**, fixam-se os **órgãos constitutivos** da organização;
 - 1.9. no **Artigo 9**, deliberam as Partes especificamente sobre a **Assembleia Geral do Infopesca**, respectiva composição e funcionamento;
 - 1.10. o **Artigo 10**, a seu turno, refere-se especificamente às funções da Assembleia Geral, detalhadas em 19 alíneas (“a” a “s”);
 - 1.11. as **funções do presidente** do *Infopesca* são o objeto do sintético **Artigo 11**;



- 1.12 no **Artigo 12**, a seu turno, a composição e o funcionamento do comitê executivo do *Infopesca* são especificados em seis parágrafos (sendo detalhado em dez alíneas o quinto deles que se refere ao funcionamento da instituição entre as assembleias gerais);
- 1.13 no **Artigo 13**, por sua vez, há a previsão de criação de um **conselho consultivo**, a ser composto por seis membros eleitos em Assembleia Geral, arrolando-se, em sete parágrafos, o seu formato de funcionamento;
- 1.14 o **Artigo 14**, intitulado **diretor e pessoal**, contempla os aspectos referentes ao funcionamento do centro propriamente dito, no que concerne aos aspectos administrativos e de vinculação hierárquica;
- 1.15 no **Artigo 15**, **finanças**, detalha-se a forma de captação de recursos financeiros para o centro, a maneira como esses aportes financeiros serão geridos e como as quotas-parte dos países-membro serão estabelecidas e integralizadas;
- 1.16 o **Artigo 16** refere-se aos **observadores** (Estados que não sejam membros, organizações e instituições regionais e mundiais) que poderão ser convidados a participar ou solicitar para participar da Assembleia Geral ou do Comitê Executivo do *Infopesca*, assim como dos órgãos subsidiários, tanto a pedido da Assembleia Geral ou do Comitê Executivo, como por solicitação própria deferida pela Assembleia Geral;
- 1.17 no **Artigo 17**, delibera-se, em cinco parágrafos objetivos, sobre a possibilidade de **acordos e relações** do *Infopesca* **com os Estados, organizações internacionais e outras instituições**, dispositivo em que, inclusive, se estimula o contato com outras instituições internacionais voltadas ao setor pesqueiro;
- 1.18 no **Artigo 18** estipula-se, de forma cogente, que o Infopesca deverá adotar estatutos que deverão abordar, particularmente, os seguintes tópicos:



regulamentos da Assembleia Geral, do Comitê Executivo, do Comitê Consultivo e dos órgãos subsidiários que possam ser estabelecidos; procedimentos eleitorais para os cargos de presidente e vice da Assembleia Geral, assim como procedimento para a nomeação de diretor; gestão financeira; auditoria de contas; emendas aos Estatutos; modalidades de pagamento de cotas de admissão, devendo ser complementados por Regulamento Financeiro e de Pessoal;

1.19 os *Artigos 19 (emendas); 20 (interpretação e solução de controvérsias); 21 (retirada, suspensão, exclusão de participantes); 22 (assinatura, adesão e entrada em vigor); 23 (depositário); 24 (idiomas– espanhol, francês e inglês); 25 (acordo de sede)* fecham o instrumento e estão compreendidos nas cláusulas usualmente denominadas complementares e finais em instrumentos congêneres.

2. O **Acordo de Sede do Infopesca** é um instrumento anexo à constituição da instituição e é composto por duas partes, **Parte A** e **Parte B**:

2.1 Na **Parte A**, são fixadas as **disposições gerais** do Acordo de Sede, texto composto por quatro diferentes seções:

a. na **Seção 1**, delibera-se, em três parágrafos, a respeito de **Privilégios, imunidades e facilidades outorgados** ao Infopesca no Estado-sede;

b. na **Seção 2**, abordam-se, em quatro parágrafos, os **privilégios, imunidades e facilidades que serão concedidas aos representantes oficiais, ao Diretor e aos demais membros do quadro de pessoal do Infopesca e aos especialistas e consultores**;

c. na **Seção 3**, composta por um único dispositivo, delibera-se quanto à **aplicação da legislação do Estado-sede**, comprometendo-se o Infopesca a cooperar com as autoridades competentes no que concerne à boa



administração da justiça, à observância dos regulamentos policiais e a evitar quaisquer abusos eventualmente decorrentes dos privilégios e imunidades concedidos;

- d. na **Seção 4**, em dois parágrafos, é estabelecida, mas sob reserva do disposto no parágrafo 2 desse anexo, a possibilidade de emenda à Parte A do Acordo de sede, mediante a condição de haver consentimento do Estado-sede;
- 2.2. Na **Parte B**, em três diferentes seções, são estabelecidas as **disposições específicas referentes ao Estado-sede**:
 - a. na **Seção 1**, delibera-se, em dois parágrafos, a respeito da sede e aporte de recursos necessários para mantê-la, a serem disponibilizados pela República Oriental do Uruguai;
 - b. na **Seção 2**, em quatro parágrafos, abordam-se os privilégios, imunidades e facilidades relativos à instituição propriamente dita, tais como direitos e impostos de alfândega relativos a veículos, mobiliário e equipamentos, assim como em relação a legados e doações; transferência de recursos e de bens, no que concerne a impostos alfandegários e outros, assim como a capacitação jurídica do pessoal do *Infopesca* para que essas normas possam ser respeitadas;
 - c. na **Seção 3**, de forma idêntica à prevista na Seção 4 da Parte A, prevê-se, em dois parágrafos, a possibilidade de emenda à essa parte do texto convencional.

Os autos de tramitação contêm a reprodução dos documentos encaminhados ao Parlamento pelo Poder Executivo, com as respectivas assinaturas e indicação impressa do número de ponto do servidor que efetuou a reprodução do texto original e a autuação, muito embora deles não conste qualquer rubrica original, assinatura de qualquer tipo ou lacre autenticador que, todavia, estão reproduzidos por cópia reprográfica comum.



Na veiculação eletrônica do processado no Sistema de Informações Legislativas referentes a essa proposição, estão omitidas todas as assinaturas que constam do texto original: não há a assinatura do Presidente da República em exercício Michel Temer na Mensagem nº 377/2014, ou quaisquer das assinaturas que constam da versão autuada dos autos de tramitação.⁴

Em face dos princípios constitucionais da autenticidade e da publicidade, todavia, também da reprodução da proposição, no sítio eletrônico do Sistema de Informações Legislativas, deveriam constar todos os dados dos documentos originais, o que inclui as respectivas assinaturas, datas etc. A supressão desses dados, que são essenciais e fazem parte integrante dos documentos, acarreta a respectiva adulteração e, portanto, responsabilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A *Infopesca* é uma organização intergovernamental latino-americana, registrada sob nº 31660 no Registro de Tratados e Acordos Internacionais das Nações Unidas.

Foi criada, segundo se informa em seu próprio sítio eletrônico, para prestar serviços aos governos, às associações setoriais e a empresas, em todos os aspectos que se referem ao desenvolvimento da pesca e da aquicultura: “*Sua peculiaridade é abordar diversos projetos de produção, industrialização e comercialização, tendo sempre em mente um conceito de marketing dirigido ao mercado*”.⁵

Ademais, a *Infopesca* tem competência nos setores de estratégias de desenvolvimento; de produção; de tecnologia de processamento; de Inspeção, controle de qualidade de comercialização de produtos pesqueiros e aquícolas.

⁴ Acesso em: 22 abr. 15 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=C7D66C81C60E28D623FF55D796F45D9D.proposicoesWeb2?codteor=1287002&filename=MSC+377/2014>

⁵ Disponível em: <<http://www.infopesca.org/presentacion>> Acesso em: 22 abr. 15



A organização dispõe de uma equipe multidisciplinar permanente, com experiência internacional; funcionários incumbidos de estabelecer diferentes elos de ligação entre os países da América Latina e do Caribe. Ademais; o *Infopesca* dispõe de uma rede mundial de empresas de consultorias especializadas; outra rede de consultores associados independentes, assim como um banco de dados excepcional sobre os mais diferentes assuntos relativos aos setores pesqueiro e aquícola), sempre em atualização. Mantém intercâmbio com a rede *Fish Information Network*⁶, que inclui a *Infofish*⁷, na Ásia; *Infopêche*⁸, na África, *Infosamak*⁹, nos países árabes; *Eurofish*¹⁰, na Europa Oriental; *Infoyu*¹¹, na China Continental, além de permanente intercâmbio com as principais organizações pesqueiras e aquícolas regionais.

Oportunas são as observações de Nomura¹², para quem a conservação dos recursos aquáticos explotados pelo homem é essencial para garantir a sustentabilidade da pesca no longo prazo. Lembra, ainda, que “*não menos importante é a conservação dos ecossistemas e do ambiente marinho, um esforço totalmente compatível com a continuidade da pesca para a alimentação humana e manutenção dos níveis de emprego*”.

Nos últimos anos, enfatiza o autor, “*a aquicultura vem se desenvolvendo muito rapidamente, em resposta à crescente demanda por pescado e derivados, atingindo um nível de desenvolvimento muito além do que se poderia imaginar tempos atrás, quando a piscicultura começou a desenvolver-se. A importância da aquicultura também se deve ao fato de que ela é ainda uma atividade de produção crescente, quando se sabe que a exploração de populações selvagens, em geral, já atingiu o seu máximo potencial*”.¹³

Ademais, como bem ressalta Nomura, “*subjacente a essas circunstâncias está a exigência de que a pesca e a aquicultura mundiais sejam geridas com responsabilidade (o que implica evitar a pesca abusiva e a necessidade de coordenação e realização de atividades de pesquisa e extensão*

⁶ Disponível em: <<http://infofish.org/index.php/about-us/the-fish-infonetw/>> Acesso em: 23 abr.2015

⁷ Disponível em: <<http://www.infofish.org/>> Acesso em: 23 abr.2015

⁸ Disponível em: <<http://www.infofish.org/>> Acesso em: 23 abr.2015

⁹ Disponível em: <<http://www.infopeche.ci/>> Acesso em: 23 abr.2015

¹⁰ Disponível em: <<http://www.eurofish.dk/>> Acesso em: 23 abr.2015

¹¹ Disponível em: <<http://www.infoyu.net/>> Acesso em: 23 abr.2015

¹² NOMURA, Ichiro. *Aquicultura marinha no mundo*. In: Cien. Cult. vol.62 no.3 São Paulo 2010 Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-p67252010000300012&script=sci_arttext> Acesso em: 23 abr.2015

¹³ Id, ibidem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

efetivas, além da capacitação de pessoal), a fim de garantir o seu desenvolvimento sustentável no longo prazo. Para tal fim, é necessário não apenas olhar para o setor de pesca e aquicultura em si, mas também levar em conta outras questões relacionadas a essas atividades, algumas das quais podem perpassar dimensões econômicas, sociais, ambientais e de governança (por exemplo, subsídios).

Nesse sentido, salta em importância a necessidade de pesquisa técnica, aporte de conhecimentos e de troca de informações entre os países.

É anseio que encontra ampla guarida no Direito Internacional Público, tanto no que se refere à regulamentação da utilização dos mares e de seus recursos, quanto ao aproveitamento dos recursos hídricos dos rios e demais cursos de água e respectivas faunas.

Conveniente recordar, no que concerne ao Direito do Mar, a sua origem consuetudinária. O Direito do Mar passou a ser regulamentado, por tratados internacionais multilaterais apenas em 1958, quando da realização da Primeira Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da qual participaram 86 Estados. Adotaram-se, na oportunidade, quatro convenções internacionais, uma sobre o mar territorial e a zona contígua; outra sobre a plataforma continental; uma terceira, sobre o alto-mar, e uma quarta, sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos em alto-mar.

Apenas vinte e quatro anos mais tarde, todavia, em Montego Bay, na Jamaica, em 1982, quando da realização da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, veio a lume a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, deliberada por maioria, com a participação de 164 Estados. Ressalte-se que também faz parte do conjunto normativo da convenção um rol de nove anexos, que se referem a espécies altamente migratórias; aos limites da plataforma continental, assim como aos limites para a prospecção, exploração e aproveitamento da área; estatuto de empresa; conciliação e Estatuto do tribunal Internacional do Direito do Mar, arbitragem; arbitragem especial; à participação de organizações internacionais.

Referem-se, ainda, aos recursos pesqueiros em sentido lato, vários outros textos normativos internacionais, multilaterais e plurilaterais, tanto no que concerne à conservação das espécies e controle da poluição, quanto aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

próprios cursos hídricos, tais como a Convenção sobre a Proteção e Utilização de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, assinada em Helsinque, em 17 de março de 1992, ou o Tratado de Cooperação Amazônica, mais próximo a nós. Nessa seara, a Corte Internacional de Justiça tem sido chamada para dirimir controvérsias existentes entre Estados, quer decorrentes de poluição causadora de mortandade de peixes, quer relativas aos cursos hídricos, havendo casos emblemáticos, tais como o famoso caso Gabicikovo-Nagymaros, relativo à construção de uma represa, que levou a Hungria, a República Tcheca e a Eslováquia à Corte Internacional de Justiça, assim como casos mais recentes, tais como o referente à delimitação marítima do Oceano Índico, entre a Somália e o Quênia.

Nesse sentido, para a conservação e o aproveitamento adequado dos recursos hídricos, dos mares, para o aproveitamento adequado e que não seja predatório dos recursos pesqueiros existentes no planeta, para a conservação da biodiversidade, inclusive, a troca de informações e a cooperação entre os países revela-se não apenas oportuna, mas essencial.

Dessa forma, manifesto-me de forma favorável à adesão brasileira ao Acordo Constituinte do Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (*Infopesca*), instrumento consentâneo com os preceitos de Direito Internacional Público envolvidos.

Devo, todavia, por dever de ofício da relatoria, sugerir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que concerne à versão para o português da avença celebrada, que exija do Ministério das Relações Exteriores uma tradução formal e oficial do pacto celebrado, da qual sejam escoimados defeitos de redação e tradução: não se me afigura suficiente para inserção no direito pátrio uma “*tradução livre*”, realizada pelo próprio *Infopesca*, “*restrita a fins administrativos*” (vide fl. 4 dos autos). Lembro que, em caso de aprovação da adesão brasileira ao *Infopesca* pelo Congresso Nacional e de promulgação desse pacto pela Presidência da República, será exatamente essa *tradução livre restrita a fins administrativos* que entrará em vigor na ordem normativa brasileira como direito posto.

Feitas essas considerações, **VOTO** pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA – SD/BA

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 377, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto Acordo Constituinte de Centro para os Serviços de Informação e Assessoramento sobre a Comercialização dos Produtos Pesqueiros na América Latina e no Caribe (INFOPESCA), celebrado em São José, Costa Rica, em 18 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA – SD/BA
Relator